



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126957 - SP (2022/0141124-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
AGRAVANTE : MEZZO SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME : SHM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071
INTERES. : G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126957 - SP (2022/0141124-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
AGRAVANTE : MEZZO SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA
OUTRO NOME : SHM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONOMICA LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071
INTERES. : G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 778/784).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) incidência da Súmula nº 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos artigos 7º, 344, 348 e 349 do Código de Processo Civil;

(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ; além disso, esta Corte tem a firme orientação de que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC;

(iii) inexistência de preclusão *pro judicato* em questão probatória, e

(iv) a questão de se tratar de pessoas distintas e por ter sido a confissão de dívida assinado apenas por Mezzo Assessoria não foi suscitada, nem na ação em curso nem na conexa. Ademais, o tribunal de origem entendeu que as agravantes figuraram no contrato na qualidade de estipulantes. A revisão do julgado esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Ademais, os artigos 186 e 927 do Código Civil não possuem força normativa para alterar a conclusão do julgado nem para sustentar a tese defendida pelas agravantes.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 787/805), as agravantes alegam o prequestionamento ficto dos artigos 7º, 344, 348 e 349 do CPC, pois a oposição de declaratórios é suficiente para tanto, sendo desnecessário apontar no apelo nobre ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Afirmam que no acórdão que apreciou os aclaratórios houve expressa manifestação a respeito dos referidos preceitos legais, de modo que deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 211/STJ ao presente caso.

Reiteram a ocorrência de cerceamento de defesa e de decisão surpresa, pois, na hipótese, o

"(...) convencimento adotado pelas instâncias inferiores deu-se em razão da presunção da veracidade dos fatos alegados pela Agravada, a qual, como se sabe, a despeito da revelia, não frustra o direito da Agravante, ainda que revel, de fazer prova e contraprova aos argumentos deduzidos na petição inicial" (e-STJ fl. 793).

Defendem que antes do decreto de revelia, reconhecida apenas depois do despacho saneador, já havia decisão determinando a produção de prova pericial.

Mencionam que não pode haver julgamento antecipado da lide se o réu revel tiver requerido produção de provas.

Argumentam que a revelia não poderia ter modificado a situação fática e

tornar a realização da prova desnecessária.

Asseveram que o exame das matérias discutidas nos presentes autos não encontra vedação nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Além disso, possuem comando normativo impositivo, de modo que também não incide à espécie a Súmula nº 284/STF.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 809/814 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. ajuizou ação declaratória em desfavor de Mezzo Assessoria e Planejamento Ltda. e Mezzo Serviços e Sistemas Ltda. objetivando (i) a declaração de rescisão dos contratos (contrato de seguro de vida e acidentes pessoais de natureza coletiva e acordo de participação nos resultados) firmados pelas partes, e (ii) a condenação das rés no valor dos prêmios devidos até a data da efetiva rescisão e da multa contratual prevista na cláusula 6.2 do Acordo de Participação nos Resultados.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição entendeu pela procedência dos pedidos. A sentença foi integralmente mantida pelo tribunal de origem.

Irresignadas, as agravantes buscaram a reforma do julgado, apontando os artigos 7º, 10, 344, 348, 349, 355, II, e 507 do CPC e 186 e 927 do Código Civil como violados.

De início, conforme consignado na decisão ora atacada, quanto aos artigos 7º, 344, 348 e 349 do CPC, observa-se que o tribunal local, a despeito da oposição de aclaratórios, não decidiu a controvérsia à luz dos referidos preceitos legais.

Por certo, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Observa-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelas agravantes, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento de que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do Código de

Processo Civil de 2015, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **o que não é o caso dos autos.**

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ARTS. 14, II E 34, IV E XII, AMBOS DO RISTJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ART. 321 DO CPC. EMENDA À INICIAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial submetido a julgamento por parte da Segunda Seção, nos termos dos arts. 14, II e 34, IV e XII, ambos do RISTJ.

Observância dos princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

3. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC.

Precedentes.

4. Provimento jurisdicional deve ser emitido de forma fundamentada, sob pena de ofensa ao art. 11 do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB.

5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, a fim de que seja cumprido o art. 321 do Código de Processo Civil" (REsp 2.013.351/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022 - grifou-se).

No tocante aos artigos 10 e 355, II, do CPC, como se verifica da sentença, o Juízo de primeiro grau entendeu que era o caso de julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...) Revoga-se a decisão saneadora de fls. 624/625 porque a prova determinada é desnecessária diante dos documentos juntados nesses autos e na ação conexa, como se passa a esclarecer na fundamentação. Além disso, os pontos controvertidos fixados atribuem ao perito a solução de questões de competência exclusiva do juízo, fora de suas capacidades técnicas" (e-STJ fl. 499).

Referida conclusão foi ratificada pelo tribunal estadual nos seguintes termos:

"(...)

Com efeito, na hipótese, não se vislumbra cerceamento de defesa, pois a prova almejada pela apelante era desnecessária ao deslinde do feito, tendo sido deferida diante de determinada situação fática que posteriormente veio a ser alterada, com o reconhecimento da intempestividade da contestação e da reconvenção apresentadas pelas ora apelantes, e com a determinação para que elas fossem tornadas sem efeito no processo.

Assim limitada a matéria à análise da existência, ou não, do

descumprimento contratual alegado na inicial, o julgamento da ação era possível desde logo, com as provas que já estavam nos autos.

Não se vislumbra ainda violação ao art.10 do CPC, eis que sobre a matéria a ser decidida fora dada às recorrentes a oportunidade de manifestação, mas, como se viu, o fizeram a destempo" (e-STJ fls. 601/602).

Nesse cenário, tendo as instâncias ordinárias concluído pela suficiência das provas encartadas nos autos, rever esse entendimento para acolher a alegação das agravantes de que era o caso de produção de prova esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.*
- 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.*
- 3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*
- 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.*
- 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.*
- 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.021.821/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).*

Vale ressaltar que o julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECORRÊNCIA DIRETA DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Ação ajuizada em 4/4/2016. Recurso especial interposto em 6/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/4/2021.*
- 2. O propósito recursal consiste em definir se o acórdão impugnado, ao reconhecer, em julgamento de apelação, a impossibilidade jurídica do pedido deduzido pelo recorrente, violou o princípio da não surpresa.*

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10 do CPC/15).

5. O princípio da não surpresa, constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados. Precedente.

6. Hipótese concreta em que a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - no que concerne à impossibilidade jurídica do pedido - decorreu exclusivamente da análise da causa de pedir e do pedido constantes da petição inicial, caracterizando-se como desdobramento natural da demanda instaurada, não havendo falar em afronta ao princípio da não surpresa.

7. Descabe falar em decisão surpresa quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide. Precedentes.

8. No que concerne à alegada violação dos arts. 141 e 1.013, § 1º, do CPC/15, verifica-se que o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi objeto de deliberação quando do julgamento da apelação interposta pelo recorrente, tampouco dos subsequentes embargos de declaração. Aplicação da Súmula 211/STJ.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (REsp 1.957.652/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

De mais a mais, o aresto atacado não diverge da orientação firmada nesta Corte, no sentido de que o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

Quanto ao tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE DE SENTENÇA. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. TAXAS DE JUROS. VALORES ACIMA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Observa-se que o conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual.

Destarte, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de pronunciamento pela Corte de origem na decisão atacada, incide a Súmula n. 211/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ser suscitado quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente alegar violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Não ficou configurada a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, dado que a Corte de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões que entendeu necessária para a solução da controvérsia.

3.1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos

arguidos pela parte, quando encontrar motivos suficientes para resolver a controvérsia.

4. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

5. A simples cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado não configura, por si só, a abusividade. Deve haver, para a configuração desta, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a praticada para as operações de crédito de mesma espécie.

5.1. Uma vez que o Tribunal de origem consignou a ausência de discrepância entre as taxas, não pode esta Corte Superior revolver o substrato fático-probatório, a fim de entender de forma diversa.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.708.233/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 - grifou-se).

Registra-se, ainda, que esta Corte possui entendimento de que,

"(...) em matéria de instrução probatória, não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que, como fundamentos principio lógicos daquela etapa processual, os princípios da busca da verdade e do livre convencimento motivado afastam o sistema da preclusão dos poderes instrutórios do juiz" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.817.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021).

Por fim, no que tange os artigos 186 e 927 do Código Civil, a decisão atacada entendeu que a revisão do julgado para concluir no sentido pretendido pelas agravantes, de que a confissão de dívida foi assinada apenas por Mezzo Assessoria, que seria pessoa distinta de Mezzo Serviços e Sistemas Ltda., esbarra nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, porquanto o aresto recorrido consignou que:

(i) tal questão não foi suscitada nem na presente ação nem na conexa, e

(ii) as agravantes figuraram no contrato na qualidade de estipulantes, manifestando-se em conjunto tanto nestes autos quanto na ação conexa.

Além disso, restou consignado que tais dispositivos legais (arts. 186 e 927 do CC) não possuem força normativa para alterar o resultado do julgamento e não sustentam a tese defendida pelas agravantes, o que também atraiu ao ponto a incidência da Súmula n.º 284/STF.

No presente recurso, não houve impugnação efetiva de tal tema.

De fato, as agravantes, de forma genérica, apenas alegaram que as Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ e n.º 284/STF não impedem a apreciação das matérias apontadas no recurso especial, deixando de enfrentar o fundamento concreto que culminou na aplicação de tais óbices.

Cumpra assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos aplicados a capítulos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

No presente caso, não tendo as agravantes se insurgido efetivamente quanto aos fundamentos que não conheceram dos artigos 186 e 927 do CC, o reconhecimento da preclusão em relação a tal tema é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.126.957 / SP

Número Registro: 2022/0141124-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00154629020208260100 0015462902020826010010815766220188260100 10815766220188260100
10874006520198260100 10955339620198260100 11007208520198260100 154629020208260100
15462902020826010010815766220188260100 22170430520188260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

AGRAVANTE : MEZZO SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

OUTRO : SHM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONOMICA LTDA
NOME

ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071

INTERES. : G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEZZO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

AGRAVANTE : MEZZO SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

OUTRO : SHM SERVIÇOS DE ASSESSORIA ECONOMICA LTDA
NOME

ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

AGRAVADO : MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - SP200759
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO - RJ185071
INTERES. : G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADA : JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE023078

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023